



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 547/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 208, de 9 de Setembro.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 565/75:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia sobre o Desenvolvimento das Trocas Comerciais, a Navegação e a Cooperação Económica, Industrial e Técnica, assinado em Lisboa em 14 de Maio de 1975, bem como a carta dirigida pelo Ministro do Comércio Externo de Portugal ao Ministro do Comércio Externo da Polónia, relativa ao disposto no artigo II do Acordo em apreço.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 566/75:

Introduz alterações no regime jurídico das casas económicas.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 567/75:

Transfere para a Secretaria de Estado da Marinha Mercante a competência relativa aos serviços de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes e autoriza o Secretário de Estado da Marinha Mercante a alterar, por portaria, o Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 120, de 24 de Maio de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 255-A/75:

Harmoniza o plano de estudos do ensino profissional do Instituto de Odivelas com o que vigora nos estabelecimentos do Ministério da Educação e Cultura — Revoga o Decreto-Lei n.º 41 305.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a Portaria n.º 547/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 208, de 9 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 2.º, artigo 9.º, n.º 1 «Vencimentos e salários: Vencimentos»;

7. «Previsão para satisfação de encargos ...»

deve ler-se:

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 2.º, artigo 9.º, n.º 1 «Vencimentos e salários: Vencimentos»;

7. «Provisão para satisfação de encargos ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Setembro de 1975. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capitulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
1.º	1.º	1	1	Gabinete do Ministro			
				Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	86 000\$00	(a)
	5.º	1		Bens duradouros:			
				Material de educação, cultura e recreio	6 000\$00	-\$-	(a)
	6.º	3		Bens não duradouros:			
				Consumos de secretaria	30 000\$00	-\$-	(a)
	8.º	2		Despesas gerais de funcionamento:			
				Comunicações	10 000\$00	-\$-	(a)
3.º				Secretaria-Geral			
	24.º	3		Bens não duradouros:			
				Consumos de secretaria	10 000\$00	-\$-	(a)
	26.º	2		Despesas gerais de funcionamento:			
				Comunicações	30 000\$00	-\$-	(a)
4.º				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Supremo Tribunal de Justiça			
	33.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	100 000\$00	(a)
				Relação de Lisboa			
	56.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	60 000\$00	(a)
	128.º			Ministério Público junto das relações e nas comarcas			
				Deslocações	200 000\$00	\$-	(a)
				Polícia Judiciária			
				Quadro único			
	136.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 960 881\$00	415 850\$00	(a)
	138.º			Remunerações diversas -- Em numerário	-\$-	1 960 881\$00	(a)
				Directoria			
	145.º	4		Despesas gerais de funcionamento:			
				Encargos não especificados	5 850\$00	-\$-	(a)
				Subdirectoría do Porto			
	172.º			Deslocações	150 000\$00	-\$-	(a)

Capitulos	Artigos	Números	Allneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º	177.º	1		Bens não duradouros:			
		3		Combustíveis e lubrificantes	30 000\$00	-\$	(a)
				Consumos de secretaria	40 000\$00	-\$	(a)
	178.º			Conservação e aproveitamento de bens	80 000\$00	-\$	(a)
	179.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	60 000\$00	-\$	(a)
		3		Comunicações	50 000\$00	-\$	(a)
6.º				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
				Instituto de Criminologia do Porto			
	222.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	40 000\$00	(a)
				Prisão-Sanatório da Guarda			
	371.º			Bens duradouros:			
		1		Material de aquartelamento e alojamento	55 000\$00	-\$	(a)
	374.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Encargos com a saúde	-\$	55 000\$00	(a)
7.º				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
				Instituto de Reeducação de Vila Fernando			
	469.º			Bens não duradouros:			
		3		Alimentação, roupas e calçado	-\$	75 000\$00	(a)
		5		Outros bens não duradouros	50 000\$00	-\$	(a)
	471.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações	25 000\$00	-\$	(a)
8.º				Instituto de Formação Profissional			
	510.º			Bens não duradouros:			
		2		Consumos de secretaria	5 000\$00	-\$	(a)
	512.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Publicidade e propaganda	10 000\$00	-\$	(a)
		4		Trabalhos especiais diversos	-\$	15 000\$00	(a)
9.º				Gabinete do Registo Nacional de Identificação			
				Serviços centrais			
	514.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	200 000\$00	
11.º				Serviços médicos-legais			
				Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
	555.º			Gratificações variáveis ou eventuais	100 000\$00	-\$	(a)
				Instituto de Medicina Legal do Porto			
	567.º			Gratificações variáveis ou eventuais	100 000\$00	-\$	(a)
					3 007 731\$00	3 007 731\$00	

(a) Despacho de 6 de Setembro de 1975.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Setembro de 1975. — O Director, Darwin de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 565/75

de 3 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia sobre o Desenvolvimento das Trocas Comerciais, a Navegação e a Cooperação Económica, Industrial e Técnica, assinado em Lisboa em 14 de Maio de 1975, bem como a carta dirigida pelo Ministro do Comércio Externo de Portugal ao Ministro do Comércio Externo da Polónia, relativa ao disposto no artigo II do Acordo em apreço, cujos textos em português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves—Jorge Fernando Branco de Sampaio.*

Assinado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia sobre o Desenvolvimento das Trocas Comerciais, a Navegação e a Cooperação Económica, Industrial e Técnica.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia,

Animados do desejo de desenvolver e facilitar ao máximo as relações comerciais, a navegação e a cooperação económica, industrial e técnica entre os dois países;

Reconhecendo a importância dos progressos a realizar nestes domínios para o desenvolvimento das relações entre os dois países e a conveniência em propiciar as condições mais favoráveis ao bom encaminhamento da cooperação agora encetada;

Aspirando à utilização das oportunidades criadas pelo desenvolvimento das suas economias, com vista ao fortalecimento da cooperação entre ambos os países;

Convencidos da utilidade que apresenta o estabelecimento de entendimentos a longo prazo para o desenvolvimento das trocas e da cooperação entre os dois países em todos os domínios citados;

Tendo em vista a participação de ambos os países no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio/GATT, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

A fim de realizar os objectivos do presente Acordo, as Partes Contratantes decidem fazer todos os esforços possíveis — num espírito de igualdade e de benefício mútuo — no sentido de assegurar, tendo em conta os

interesses económicos dos dois países, o desenvolvimento harmonioso das suas relações económicas e, em particular, das trocas comerciais, da navegação e da cooperação económica, industrial e técnica, de modo a obter-se a mais completa utilização das possibilidades decorrentes do progresso das economias respectivas.

ARTIGO II

A fim de realizar os objectivos do presente Acordo, as Partes Contratantes reafirmam que se concedem nas suas relações comerciais mútuas, com efeito imediato e incondicionalmente, o tratamento de nação mais favorecida, no que respeita aos direitos aduaneiros, taxas, impostos e processos daí decorrentes, bem como às formalidades e regras referentes à importação e à exportação.

O tratamento de nação mais favorecida será aplicado em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio/GATT.

Quando da importação de produtos originários e provenientes da Polónia, a Parte Portuguesa concederá o mesmo tratamento que concede aos produtos similares importados de outros países beneficiários do tratamento de nação mais favorecida.

Quando da importação dos produtos originários e provenientes de Portugal, a Parte Polaca concederá o mesmo tratamento que concede aos produtos similares importados de outros países beneficiários do tratamento de nação mais favorecida.

ARTIGO III

As disposições do artigo II não serão aplicadas às vantagens:

- a) Concedidas, ou que possam vir a sê-lo, no futuro, por uma das Partes Contratantes, com o objectivo de facilitar o tráfego fronteiriço com os países limítrofes;
- b) Resultantes de uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre concluídas, ou que possam vir a sê-lo, no futuro, por uma das Partes Contratantes.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes tomarão as iniciativas destinadas a incentivar, apoiar e desenvolver a cooperação económica, industrial e técnica entre as empresas, organizações e instituições dos dois países nos diversos sectores em que esta cooperação ofereça melhores perspectivas e, em particular, na indústria, na agricultura, no comércio, nos transportes e também no progresso técnico.

ARTIGO V

As Partes Contratantes apoiarão e facilitarão a celebração de acordos a longo prazo de cooperação em matéria de produção entre empresas de ambos os países, procurando que as trocas resultantes destes acordos beneficiem, na maior medida das vantagens previstas nas legislações respectivas, nomeadamente as respeitantes ao tráfico de aperfeiçoamento, à importação temporária em franquia de direitos, à utilização de portos e zonas francas e à simplificação de formalidades alfandegárias e administrativas.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes facilitarão a celebração de acordos entre instituições científicas, de investigação e técnicas de ambos os países, visando a especialização de pessoal científico e técnico, o intercâmbio de cientistas, peritos e bolseiros e a realização conjunta de trabalhos de investigação de interesse para os dois países, em particular os resultantes da sua cooperação industrial.

ARTIGO VII

A fim de aproveitar as possibilidades de cooperação entre empresas de ambos os países, as Partes Contratantes apoiarão a realização de fornecimentos comuns a terceiros países e também o estabelecimento de empresas mistas nos territórios destes países.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes facilitarão o intercâmbio de licenças, patentes, informação e documentação científica e técnica entre instituições e empresas de ambos os países.

ARTIGO IX

Cada uma das Partes Contratantes:

Encorajará e facilitará as visitas de grupos e delegações tendo em vista a cooperação nos domínios económico, comercial, industrial, técnico e de navegação entre empresas, organizações e instituições do dois países;

Encorajará e facilitará a organização e a participação em feiras, exposições, seminários, simpósios e outras actividades da mesma natureza, nos domínios acima mencionados, a empresas, organizações e instituições do outro país.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante reconhecerá, em conformidade com a sua regulamentação interna, os certificados sanitários, veterinários, fitopatológicos e as análises qualitativas emitidos pelas instituições competentes da outra Parte.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes, nas suas relações mútuas, contribuirão para a liberdade da navegação comercial e abster-se-ão de qualquer actividade que possa dificultar o desenvolvimento normal da navegação internacional.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes:

- 1) Apoiarão o desenvolvimento do transporte marítimo entre os seus portos, no espírito do respeito mútuo dos seus interesses;
- 2) Facilitarão a participação dos navios da República Portuguesa e dos navios da República Popular da Polónia no transporte marítimo entre os portos das Partes Contratantes;
- 3) Não dificultarão a participação dos navios de uma Parte Contratante no transporte marítimo entre os portos da outra Parte Contratante e os portos de terceiros países.

As disposições deste artigo não prejudicarão os direitos de navios com bandeira de terceiros países participarem no tráfego entre os portos das Partes Contratantes.

ARTIGO XIII

Cada Parte Contratante concederá à outra Parte Contratante o tratamento de nação mais favorecida, em tudo o que se refere ao comércio marítimo. Em especial, os navios, suas tripulações, passageiros e carga de uma Parte Contratante receberão o tratamento de nação mais favorecida nos portos, águas internas e territoriais da outra Parte Contratante.

ARTIGO XIV

1. Os documentos relativos à nacionalidade do navio, sua navegabilidade e segurança, bem como os certificados de tonelagem e registo emitidos ou reconhecidos pelas autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes, serão reconhecidos pela outra Parte Contratante.

2. Cada uma das Partes Contratantes adoptará, dentro dos limites da sua lei e regulamentos portuários, todas as medidas apropriadas para facilitar e acelerar o tráfego marítimo, impedir demoras desnecessárias dos navios, acelerar e simplificar, tanto quanto possível, as formalidades alfandegárias, bem como as relativas à liquidação dos custos e fretes devidos nos seus portos pelos navios da outra Parte Contratante.

ARTIGO XV

1. Se um navio de uma das Partes Contratantes naufraga, encalha ou sofre outros danos nas águas territoriais da outra Parte Contratante, as autoridades competentes desta última Parte Contratante concederão aos respectivos passageiros, tripulação, navio e carga a mesma ajuda e assistência que é concedida aos seus navios.

O navio que tenha sofrido um acidente, bem como a sua carga e provisões, não será sujeito a quaisquer direitos aduaneiros, a não ser que tenha sido entregue para utilização ou consumo no território da outra Parte Contratante.

2. As disposições deste artigo não prejudicarão quaisquer direitos a remunerações devidas por salvamento, no que respeita a ajuda ou assistência concedida a um navio, seus passageiros, tripulação e carga.

ARTIGO XVI

Os dois Governos, conscientes da importância das condições de financiamento asseguradas às operações comerciais e às operações resultantes da cooperação industrial, consideram que os objectivos do presente Acordo deverão ser tomados em conta nos acordos e contratos que forem celebrados entre instituições financeiras e bancárias de ambos os países.

ARTIGO XVII

Os pagamentos resultantes das operações realizadas no âmbito do presente Acordo serão efectuados em divisas livremente convertíveis, em conformidade com as regulamentações cambiais em vigor em ambos os países.

ARTIGO XVIII

1. As Partes Contratantes criam uma comissão mista, que terá por missão velar pela boa execução do presente Acordo. A comissão mista estudará os problemas relativos às trocas comerciais, à navegação e à cooperação económica, industrial e técnica entre os dois países e apresentará aos respectivos Governos propostas de aplicação dos meios apropriados com vista a um considerável incremento das trocas comerciais e ao alargamento da cooperação económica nos restantes domínios mencionados. A comissão mista definirá os sectores concretos da cooperação económica, industrial e técnica.

2. A comissão mista reunirá em sessões plenárias uma vez por ano, alternadamente, em Varsóvia e em Lisboa. Poderá também reunir em sessões extraordinárias, a pedido fundamentado de qualquer das Partes Contratantes. A comissão mista poderá criar grupos de trabalho para estudo de questões específicas no âmbito da execução do presente Acordo.

3. As disposições detalhadas relativas às trocas comerciais e à cooperação nos sectores mencionados no presente Acordo constarão de protocolos a estabelecer pela comissão mista.

ARTIGO XIX

1. O presente Acordo é concluído por um período de cinco anos e entrará em vigor na data da troca de notas, declarando a sua aceitação em conformidade com a legislação em vigor em cada um dos dois países.

O Acordo será prorrogado por tácita recondução por períodos anuais, se não for denunciado por escrito com um aviso prévio de três meses antes da data da sua expiração.

2. As disposições do presente Acordo serão aplicadas provisoriamente a partir da data da sua assinatura.

3. A expiração do presente Acordo não terá influência sobre a validade e a realização dos contratos concluídos no âmbito do presente Acordo.

Feito em Lisboa, no dia 14 de Maio de 1975, em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa e polaca, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José da Silva Lopes.

Pelo Governo da República Popular da Polónia:

(Assinatura ilegível.)

Ao Sr. Jerzy Olszewski, Ministro do Comércio Externo da Polónia:

Lisboa, 14 de Maio de 1975.

Ex.^{mo} Sr. Ministro:

Relativamente ao Acordo entre os Governos da República Portuguesa e da República Popular da Polónia sobre o desenvolvimento das trocas comerciais, a navegação e a cooperação económica, industrial e técnica assinado nesta data, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a, em nome do Governo

da República Portuguesa, que as disposições do artigo II do Acordo acima mencionado não serão aplicadas às vantagens concedidas, ou que venham a sê-lo no futuro, por Portugal, em conformidade com as disposições do artigo XXIV do Acordo Geral sobre as Tarifas Aduaneiras e o Comércio, aos territórios sob administração portuguesa, bem como aos países independentes, anteriormente colocados sob aquela administração.

Queira aceitar, Sr. Ministro, os protestos da minha mais elevada consideração.

José da Silva Lopes.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL
E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Fundo de Fomento da Habitação

Decreto-Lei n.º 566/75

de 3 de Outubro

O regime jurídico de casas económicas-propriedade resolúvel deverá ser objecto de revisão no âmbito do estudo dos regimes gerais de oferta de habitação social pelos entes públicos.

No entanto, algumas situações mais graves, surgidas da aplicação de disposições desactualizadas e carecidas de correcção, não poderão aguardar o tempo ainda necessário a uma revisão integral do regime, antes carecendo de uma intervenção imediata.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para introduzir as correcções julgadas necessárias à estrutura dos serviços responsáveis pela aplicação prática do regime de casas económicas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 39.º, 43.º, 44.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 39.º Nos períodos de doença e desemprego, definidos e comprovados nos termos dos artigos 43.º e seguintes, fica o morador-adquirente exonerado do pagamento das respectivas prestações.

§ único. Os prejuízos emergentes do não pagamento destas prestações, por parte do morador-adquirente, serão cobertos pelo seguro contra a doença e desemprego, a cargo do Fundo de Fomento da Habitação, nos termos do citado artigo 43.º

Art. 43.º O seguro contra desemprego e bem assim o seguro contra doença dos moradores-adquirentes das casas económicas serão tomados directamente pelo Fundo de Fomento da Habitação e destinam-se a cobrir o risco de falta de pagamento das prestações mensais, em virtude de desemprego e doença dos mesmos.

§ 1.º Os moradores-adquirentes que beneficiem dos seguros contra doença só podem ser exonerados, pelo Fundo de Fomento da Habitação, do pagamento das prestações mensais, decorrido um ano sobre a data do início da amortização da casa económica e depois do trigésimo dia de desemprego ou do vigésimo de incapacidade para o trabalho.

§ 2.º A exoneração do pagamento das prestações mensais não poderá exceder seis prestações consecutivas, nem doze em cada período de cinco anos de vigência do contrato.

§ 3.º Quando o morador-adquirente utilize o benefício dos seguros previstos neste artigo em seis prestações consecutivas, não poderá voltar a beneficiar deles senão decorrido um ano.

§ 4.º Não estão ao abrigo deste seguro as doenças ou lesões originadas por desastres de trabalho.

Art. 44.º A situação de desemprego será comprovada, perante o Fundo de Fomento da Habitação, por atestado do respectivo sindicato e ou da última entidade a quem o morador-adquirente haja prestado serviço. Do segundo destes atestados deve constar a duração e causas de demissão ou cessação de trabalho.

§ 1.º O despedimento por motivo de indisciplina ou falta grave moral ou profissional não dá direito ao benefício do seguro.

§ 2.º A situação de desemprego deverá ser comprovada, perante o Fundo de Fomento da Habitação, até ao dia 8 de cada mês.

Art. 45.º A incapacidade de trabalho, para o efeito do benefício do seguro contra doença, será comprovada pelo morador-adquirente até ao dia 8 de cada mês, mediante a apresentação do boletim de baixa, ou declaração autenticada da entidade em que presta serviço.

Art. 2.º É revogado o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 973, de 20 de Outubro de 1961.

Art. 3.º O artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 37.º As prestações para amortização das casas económicas e os respectivos prémios de seguros deverão ser pagos mensalmente, as duas primeiras nos oito dias após a entrega das chaves da casa e as seguintes até ao dia 8 do mês anterior àquele a que respeitam, salvo nos casos seguintes:

- a) Morte casual do morador-adquirente;
- b) Invalidez permanente e absoluta;
- c) Impossibilidade absoluta por doença ou desemprego, nos termos do artigo 39.º

As prestações deverão ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, por guia em triplicado, conforme o modelo aprovado pelos serviços competentes do Fundo de Fomento da Habitação, devendo a Caixa, depois de apor a nota de pago, devolver um dos exemplares ao depositante e remeter outro àqueles serviços.

§ 1.º Em caso de suicídio do morador-adquirente, as obrigações do suicida transmitem-se,

sem qualquer redução, ao herdeiro da casa, o qual fica incumbido do pagamento das prestações em dívida.

§ 2.º Fora dos casos excepcionais previstos no corpo deste artigo, bem como aqueles em que o seguro contra doença e desemprego, nos termos da legislação aplicável, não suportar o encargo, sempre que se verifique acumulação em dívida de 12 prestações mensais, ou ainda sempre que o número de prestações pagas fora de prazo atinja 24 prestações, o contrato é convertido em contrato de arrendamento.

§ 3.º Os contratos de arrendamento a que se refere o parágrafo anterior são regidos pelo regime de arrendamento para habitação das casas do Fundo de Fomento da Habitação, devendo este organismo proceder à fixação das respectivas rendas.

Art. 4.º — 1. É extinta a obrigatoriedade de constituição do casal de família a que se refere o § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23 052.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos contratos em vigor, em todos os casos em que não fora ainda dado cumprimento àquela exigência legal.

Art. 5.º As casas económicas são impenhoráveis e imprescritíveis no prazo de trinta anos, a contar da data do pagamento da última prestação.

Art. 6.º — 1. À alienação ou arrendamento, pelo proprietário, de uma casa económica, aplica-se o regime do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

2. O não cumprimento, pelo proprietário, do disposto no número anterior é punível com a pena de prisão até dois anos.

3. O ónus previsto no n.º 1 deste artigo será averbado no título de aquisição a que se refere o § único do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 23 052, devendo ser, ainda, averbado na inscrição do prédio, pela conservatória do registo predial competente, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Registo Predial.

Art. 7.º O artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 23 052 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 51.º O Fundo de Fomento da Habitação pode autorizar a amortização antecipada das casas económicas, decorridos cinco anos, pelo menos, sobre a data do início da amortização, ficando, contudo, o adquirente impossibilitado de alienar enquanto não tiver decorrido o período de amortização normal.

§ único. A amortização far-se-á por uma só vez, liquidando-se a prestação em dívida pelas parcelas relativas ao capital investido nas casas, deduzidas do rendimento que, à taxa de juro de 3%, lhes corresponderia até à data do seu vencimento.

Art. 8.º É extinto o cargo de fiscal de bairro a que se refere o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 37 268, de 31 de Dezembro de 1948, devendo o Fundo de Fomento da Habitação operar a reconversão das funções dos fiscais contratados a esta data.

Art. 9.º São extintas as comissões de fiscalização dos bairros de casas económicas.

Art. 10.º — 1. As casas económicas ficam sujeitas à legislação aplicável no respectivo concelho, designadamente quanto a licenciamento de obras e conservação de edifícios.

2. Durante o período de amortização, as obras de ampliação carecem de aprovação prévia do Fundo de Fomento da Habitação, devendo o morador-adquirente fazer prova da sua capacidade económica para suportar integralmente as obras, podendo o Fundo ordenar um inquérito social para se certificar da situação.

Art. 11.º As dúvidas na aplicação do presente diploma são resolvidas por simples despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso — Henrique Manuel Araújo de Oliveira Sá.*

Promulgado em 20 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

—
Decreto-Lei n.º 567/75
de 3 de Outubro

1. A Corporação Geral dos Pilotos das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes foi, pelo Decreto-Lei n.º 329-F/75, de 30 de Junho, colocada na dependência do Ministério dos Transportes e Comunicações. Por seu lado, a nova orgânica do Mi-

nistério dos Transportes e Comunicações concentra na Secretaria de Estado da Marinha Mercante a competência relativa ao sector portuário.

2. Os serviços de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes regem-se por um regulamento cuja revisão urge levar a cabo, estando efectivamente prevista a sua reestruturação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência atribuída ao Ministro dos Transportes e Comunicações pelo Decreto-Lei n.º 329-F/75, de 30 de Junho, será exercida por intermédio do Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Art. 2.º O Secretário de Estado da Marinha Mercante pode alterar, por portaria, e sem dependência de quaisquer outras formalidades, o Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Henrique Manuel Araújo de Oliveira e Sá.*

Promulgado em 19 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.